



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo n.º: **9742/2008**
Parecer: **01979/10**
Origem: **Prefeitura Municipal de Campina Grande**
Natureza: **Licitação (Convite)**
Interessado: **Álvaro Gaudêncio Neto**

LICITAÇÃO. CONVITE. PROCEDIMENTO HOMOLOGADO POR SECRETÁRIO MUNICIPAL. PERMISSÃO DADA PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. REGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

P A R E C E R

O processo em comento tem por objeto análise da legalidade do procedimento licitatório, modalidade Convite, tipo menor preço, tendo por autoridade homologadora o Sr. Álvaro Gaudêncio Neto, Secretário Chefe de Gabinete, cuja finalidade é a aquisição de polpas de frutas destinadas ao Restaurante Popular da municipalidade de Campina Grande.

Documentação encartada às laudas 02 a 71.

Em sede de Relatório Inicial, fls. 73 a 75, a Divisão de Licitações e Contratos apontou as seguintes irregularidades:

- 1- Não consta dos autos o contrato de fornecimento firmado entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande e a firma vencedora da licitação;*
- 2- A autoridade homologadora do certame, o Chefe do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, não possui competência para tanto, pois a lei complementar nº 029/2005, não especifica tal atribuição.*



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Com supedâneo nos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, através do ofício nº 2761, de 06 de julho de 2010, fls. 76 a 77, a Secretaria da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado notificou o Sr. Álvaro Gaudêncio Neto, Chefe de Gabinete do Prefeito de Campina Grande, a fim de apresentar defesa e/ou justificativa no prazo regimental de 15 dias.

Defesa exposta às laudas 78 a 87.

Em sede de Análise de Defesa, o Corpo de Instrução manifestou-se pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, por entender que a autoridade homologadora do certame, o Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, não detém competência legal para este ato.

Os autos ingressaram na seara ministerial para lavra de parecer em 20 de setembro de 2010.

Eis os fatos. Passo a opinar.

Inicialmente, impende destacar a necessidade de atuação dos gestores públicos, representantes da coletividade, eleitos de acordo com os ditames do princípio democrático, para o alcance dos fins e fins maiores do Estado, dentre os quais se inserem o bem comum e a paz e ordem pública, ainda que em detrimento dos anseios particulares.

Contrariamente aos administrados, possuidores de razoável liberalidade, o Poder Público, quando pretende adquirir, alienar, contratar bens ou serviços, é limitado pelo ordenamento normativo. O administrador dos recursos públicos, mandatário, não pode dispor dos bens e interesses coletivos a seu bel-prazer, pois estes, como o próprio adjetivo sugere, pertencem à coletividade.

A ordem jurídica consagra a obrigatoriedade da realização de um procedimento administrativo de escolha denominado de licitação em que os interessados, isonomicamente, poderão apresentar propostas a serem julgadas conforme critério objetivo fixado no edital de convocação.

Observa, a propósito, Hely Lopes Meirelles: *a licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo, o contrato é o conseqüente lógico da licitação.*¹

O ato infraconstitucional primário pré-citado tipifica princípios a serem observados quando do processamento da licitação, bases já consagradas pelo Direito Administrativo, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Doravante, passa-se a análise do caso concreto.

¹ *Op. cit.*, p. 270.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

O Município de Campina Grande, por intermédio da Secretaria de Chefia de Gabinete, representada pelo Sr. Álvaro Gaudêncio Neto, celebrou contrato com a Pessoa Jurídica EDNALDO ARAÚJO DERIVADOS DE FRUTAS ME para fins de fornecimento de polpas de fruta que serão utilizadas no restaurante popular da municipalidade.

A Unidade Técnica, em sua derradeira manifestação, apontou como irregularidade o fato de o procedimento licitatório ter sido homologado pelo Sr. Álvaro Gaudêncio Neto, Chefe de Gabinete da edilidade de Campina Grande, já que a lei complementar nº 29/2005 não atribuiu aos Secretários competência para atestar a legalidade dos atos do processo de licitação, mas sim para **prática de atos de ordenação de despesas**.

Conforme os ensinamentos de Marçal Justen Filho – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (12ª edição, pg. 558), **deve-se entender como “autoridade homologadora” aquela que detiver poderes para vincular a entidade promotora da licitação**. Destarte, como a ordenação de despesa vincula a entidade federativa ou administrativa é de se permitir que o ordenador homologue o procedimento licitatório.

Ante o exposto, o *Parquet Especial* opina pela regularidade do processo licitatório e do contrato administrativo decorrente celebrado entre a Secretaria de Chefia de Gabinete do Município de Campina Grande e a empresa EDNALDO ARAÚJO DERIVADOS DE FRUTAS ME. Ademais, manifesta-se pelo arquivamento do processo.

João Pessoa, 29 de novembro de 2010.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

mbn